



Proc.: 04137/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 04137/16–TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Corumbiara
RESPONSÁVEIS: **Laércio Marchini** (CPF nº 094.472.168-03) – Prefeito Municipal
Luiz Carlos Dala Costa (CPF nº 753.680.802-04) – Secretário Municipal de Educação
Deocleciano Ferreira Filho (CPF nº 499.306.212-53) – ex-Prefeito Municipal
RELATOR: **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
SESSÃO: 9ª de 1º de junho de 2017

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO EM AUTOS APARTADOS. ARQUIVAMENTO. Em virtude dos indícios de irregularidades, deverá a Administração Pública comprovar a este Tribunal de Contas, em prazo certo e determinado, que adotou todas as medidas necessárias para conformar o transporte escolar às normas de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização realizada no Município de Corumbiara com o escopo de verificar os controles, os requisitos de contratação e, principalmente, as condições do serviço de transporte escolar ofertado aos alunos do Sistema de Ensino, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Corumbiara, Laércio Marchini, ou a quem o substitua, na forma prevista em lei, que, sob pena de aplicação das sanções legais, comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – Facultar ao Chefe do Poder Executivo de Corumbiara, Laércio Marchini, ou a quem o substitua, na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no parecer técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram em recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas;

III – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a Administração Pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

IV – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no presente Acórdão, com cópia do relatório de auditoria e deste Acórdão, que deverá ser distribuído ao Conselheiro designado como relator das Contas Municipais para o quadriênio 2017/2020, e depois encaminhe para a Secretaria Geral de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas no presente Acórdão;

V – Estabelecer que os prazos mencionados nos itens I e II, no que diz respeito as recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo Gestor Municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a Administração Pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas;

VI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao Gestor Municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento;

VII – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, a atual Chefe do Poder Executivo de Corumbiara, Laércio Marchini, para que atue em face dos comandos dos itens I e II, bem como ao Presidente da Câmara Legislativa do Município de Corumbiara e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão; e

VIII – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o

Acórdão APL-TC 00245/17 referente ao processo 04137/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

2 de 13



Proc.: 04137/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

Mat. 396

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente

Mat. 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 04137/16–TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Corumbiara
RESPONSÁVEIS: **Laércio Marchini** (CPF nº 094.472.168-03) – Prefeito Municipal
Luiz Carlos Dala Costa (CPF nº 753.680.802-04) – Secretário Municipal de Educação
Deocleciano Ferreira Filho (CPF nº 499.306.212-53) – ex-Prefeito Municipal
RELATOR: **Conselheiro Francisco Carvalho da Silva**
SESSÃO: 9ª de 1º de junho de 2017

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de fiscalização realizada no Município de Corumbiara com o escopo de verificar os controles, os requisitos de contratação e, principalmente, as condições do serviço de transporte escolar ofertado aos alunos do Sistema de Ensino.

2. Findos os trabalhos, a Equipe Técnica evidenciou uma série de fragilidades que caracterizariam descumprimento às normas legais e aos Princípios Administrativos, razão pela qual propôs encaminhamento no sentido de que fosse assinalado prazo para o cumprimento de todas as determinações e recomendações, conforme trecho a seguir transcrito:

[...]

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

4.1. Determinar à Administração do Município de Corumbiara, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote no prazo estabelecido, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas:

4.1.1. Antes da tomada de decisão quanto à forma de execução ou manutenção da forma de oferecimento do transporte escolar realize estudos preliminares que fundamentem adequadamente a escolha, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (Princípios da eficiência e economicidade) (A1);

4.1.2. Apresente, no prazo de 180 dias contados da notificação, projeto de lei ao Poder Legislativo objetivando regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município conforme previsão contida nos arts. 21 e 24, ambos, da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) (A2);

4.1.3. Regule/discipline e estruture, no prazo de 180 dias contados da notificação, a área responsável pela prestação do serviço de transporte escolar do município, contendo no mínimo os seguintes requisitos: políticas institucionais, fluxos operacionais, procedimentos, competências, funções e atribuições dos responsáveis, em atendimento as disposições da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, arts. 2º, II,

Acórdão APL-TC 00245/17 referente ao processo 04137/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

4 de 13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e 3º, I, III e IV (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas) (A3);

4.1.4. Estabeleça em ato apropriado, no prazo de 180 dias contados da notificação, o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, bem como a aquisição equipamentos, insumos e peças necessários à consecução dos serviços de transporte escolar e à manutenção corretiva dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (Princípios da eficiência e economicidade) c/c a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II (Controles internos adequados) (A5);

4.1.5. Defina em ato apropriado, no prazo de 180 dias contados da notificação, a política de aquisição e substituição dos veículos que realizam o transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, arts. 2º, II, e 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas) (A6);

4.1.6. Defina em ato apropriado, no prazo de 180 dias contados da notificação, as rotinas de substituição dos equipamentos, insumos e peças dos veículos que realizam o transporte escolar (extintor de incêndio, cintos de segurança, pneu, bancos, motores, entre outros itens), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, arts. 2º, II, e 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas) (A7);

4.1.7. Estabeleça em ato apropriado, no prazo de 180 dias contados da notificação, as diretrizes para as contratações visando o atendimento das demandas do transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, arts. 2º, II, e 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas), contemplando no mínimo os seguintes itens: a) estabelecer os casos em que os veículos deverão circular com monitores; b) dispor sobre a distância máxima aceitável entre a residência dos alunos e o ponto de embarque; c) dispor sobre a distância máxima aceitável entre o ponto de desembarque dos alunos e a escola (caso eventualmente esse desembarque não possa ser feito na escola); d) estabelecer o tempo máximo aceitável de permanência de um aluno dentro do veículo de transporte escolar (tempo entre o embarque e desembarque); e) levantar/estabelecer os componentes físicos do sistema de transporte escolar: vias/estradas, pontos de parada/embarque/desembarque, veículos (tipo, dimensões e capacidade), equipamentos e garagens; f) levantar/estabelecer/definir a operacionalização dos serviços de transporte escolar: forma de oferecimento (direta/indireta/mista), programação e controle dos serviços, a área de abrangência, os itinerários, as rotas, os horários, definição do tempo de duração da viagem, dentre outros elementos relevantes (A8);

4.1.8. Defina por meio de ato apropriado, no prazo de 180 dias contados da notificação, as diretrizes para a realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, arts. 2º, II, e 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas) (A9);

4.1.9. Adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, providências com vistas à edição por meio de ato apropriado das diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato para o acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser editada norma geral aplicável a todos os responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se que os atos de designação façam menção ao

Acórdão APL-TC 00245/17 referente ao processo 04137/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

contrato ao qual estão vinculados e reforcem as competências, atribuições e responsabilidades que lhes foram atribuídas, nos termos do art. 2º, II e art. 3º, III, da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO (A10);

4.1.10. Institua, no prazo de 30 dias contados da notificação, controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos veículos do transporte escolar, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: dados da empresa; dados do veículo; comprovante atualizado de certificado de inspeção semestral do Detran; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em observância ao prescrito no art. 2º, II da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO (controles internos adequados) (A11);

4.1.11. Institua, no prazo de 30 dias contados da notificação, controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permita a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos para os condutores e monitores (frota própria e terceirizada, conforme o caso): a) dados da empresa; b) cópia dos documentos pessoais; c) dados pessoais; d) documentação que comprove vínculo com a empresa contratada; e) Habilitação (CNH) Categoria D ou E (condutores); f) certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do Contran (condutores); g) Certidão negativa do Detran atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses (condutores); h) documento que comprove ter instrução mínima de ensino fundamental completa (8º série/9º ano) (monitores); i) Certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; j) histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e l) histórico de ocorrências, nos termos do art. 2º, II da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO (A12);

4.1.12. Institua, no prazo de 30 dias contados da notificação, rotinas de controle que permitam o acompanhamento e fiscalização da execução diária dos quilômetros executados por rota/itinerário, em observância ao prescrito na Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, arts. 2º, II, e 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas) (A13);

4.1.13. Apresente, no prazo de 180 dias contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo o seguinte: a) estabelecimento dos casos em que os veículos deverão circular com monitores; b) disposição sobre a distância máxima aceitável entre a residência dos alunos e o ponto de embarque; c) disposição sobre a distância máxima aceitável entre o ponto de desembarque dos alunos e a escola (caso eventualmente esse desembarque não possa ser feito na escola); d) estabelecimento do tempo máximo aceitável de permanência de um aluno dentro do veículo de transporte escolar (tempo entre o embarque e desembarque); e) levantamento/estabelecimento dos componentes físicos do sistema de transporte escolar: vias/estradas, pontos de parada/embarque/desembarque, veículos (tipo, dimensões e capacidade), equipamentos e garagens; f) levantamento/estabelecimento/definição da operacionalização dos serviços de transporte escolar: forma de oferecimento (direta/indireta/mista), programação e controle dos serviços, a área de abrangência, os itinerários, as rotas, os horários,

Acórdão APL-TC 00245/17 referente ao processo 04137/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

definição do tempo de duração da viagem, dentre outros elementos relevantes, com vistas ao atendimento do prescrito na Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, arts. 2º, II, e 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas) (A14);

4.1.14. Institua, no prazo de 180 dias contados da notificação, rotinas de controle que permitam identificar e manter atualizados os itinerários, a quantidade de quilômetros, os requisitos e quantidade de veículos, a necessidade de monitores, o tipo de pavimentação de cada rota/itinerário e a quantidade de alunos a serem transportados em cada itinerário e em cada turno, com vistas ao atendimento ao prescrito na Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, arts. 2º, II, e 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas) (A15);

4.1.15. Institua, no prazo de 180 dias contados da notificação, rotinas de indicadores de desempenho por meio de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias, em observância ao prescrito na Constituição Federal, art. 37, caput (Princípio da eficiência) e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II (Controles internos adequados) (A16);

4.1.16. Nos próximos certames licitatórios, apresente no termo de referência/Projeto básico/Edital todos elementos/requisitos do objeto necessários a adequada formulação das propostas do serviço de transporte escolar, em especial, os mapas com as rotas/itinerários, contendo no mínimo: a descrição clara do itinerário apresentando o ponto e horário de início e ponto final, a quantidade de dias letivos, a quantidade de quilômetros, os requisitos dos veículos (capacidade, idade máxima, especificidades para o atendimento de portadores de necessidades especiais, entre outros), estimativa da quantidade de alunos, a necessidade de monitores, o tipo de pavimentação e a quantidade de alunos a serem transportados em cada itinerário e em cada turno, conforme as disposições do art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c artigos 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93 (A17);

4.1.17. Nos próximos certames licitatórios, elabore planilha de composição de custos para aferição do valor de referência dos serviços de transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: os custos diretos e indiretos (Tipo e idade dos veículos, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, taxas, tributos entre outros), conforme as disposições do art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93 (A18);

4.1.18. Nos futuros editais de licitação, apresente de maneira detalhada para condutores e monitores do transporte escolar os seguintes requisitos: a) idade acima de 21 anos (Condutores); b) habilitação (CNH) Categoria D ou E (Condutores); c) certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do Contran (CTB, art. 138, inciso V e art. 145, inciso IV e Resolução Contran n.º168-04 e 205-06) (Condutores); d) certidão negativa do Detran atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses (Condutores); e) certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização (Condutores e Monitores); f) Uniforme padrão e Crachá (Condutores e Monitores) g) idade acima de 18 anos (Monitores), conforme as

Acórdão APL-TC 00245/17 referente ao processo 04137/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

disposições do Código de Trânsito Brasileiro (art. 138, I, II, IV e V; art. 139; art. 145, IV); art. 329; e Resoluções n. 168/04 e 205/06 do Contran e art. 1º da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 (A19);

4.1.19. Adote providências com vistas a incluir nos futuros editais relacionados ao transporte escolar previsão de que o valor unitário do quilômetro dos itens das propostas sejam apresentadas sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária e que estejam incluídos, além do lucro, todas as despesas resultantes de tributos e demais encargos, assim como todas as despesas diretas ou indiretas relacionadas à integral execução do objeto, visando atender às disposições do artigo 7º, § 7º, da Lei Federal nº 8.666/93 (A20);

4.1.20. Adote providências com vistas a incluir nos futuros editais relacionados ao transporte escolar previsão de inspeção, antes da assinatura do contrato, que comprove o atendimento de todas as exigências dos veículos dispostas no edital, com vista ao atendimento das disposições do artigo 40, II, da Lei Federal nº 8.666/93 (A21);

4.1.21. Adote providências com vistas a incluir nos futuros editais relacionados ao transporte escolar previsão de inspeção anterior à assinatura do contrato que comprove o atendimento de todas as exigências dos condutores e monitores dispostas no edital, com vistas a cumprir as disposições do artigo 40, II, da Lei Federal nº 8.666/93 (A22);

4.1.22. Adote providências com vistas a incluir nos futuros editais relacionados ao transporte escolar previsão de que a contratada se obrigue a manter, durante toda a execução do contrato, compatibilidade com as obrigações assumidas, assim como todas as condições de habilitação e qualificação, exigidas na licitação, apresentando documentação revalidada se, no curso do contrato, algum documento perder a validade, em atendimento as disposições do artigo 55, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 (A23);

4.1.23. Adote providências, no prazo de 30 dias contados da notificação, com vistas a notificar a empresa contratada para que regularize/substitua/realize a manutenção dos veículos da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito (A24);

4.1.24. Adote providências, no prazo de 30 dias contados da notificação, com vistas a notificar a empresa contratada para que regularize/realize a manutenção dos veículos que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, bem como, expeça o necessário para a adequação/manutenção dos veículos da frota própria, em atenção aos arts. 105 e 136, VI, ambos, do Código de Trânsito Brasileiro (A25);

4.1.25. Adote providências, no prazo de 30 dias contados da notificação, com vistas a:

a) Notificar a empresa contratada para que esta regularize/obtenha a autorização para o transporte coletivo de escolares junto ao órgão de trânsito competente (Detran), bem como, expeça o necessário para a regularização dos veículos da frota própria, conforme o art. 136 e art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro (A26);

(b) Instituir controles para acompanhamento e fiscalização da manutenção dos requisitos dos veículos durante a execução do contrato, em especial, a autorização do Detran, em atenção ao disposto no art. 136 e art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro (A26);

4.1.26. Adote providências, no prazo de 30 dias contados da notificação, com vistas à identificação e adequação da quantidade de alunos por itinerário dentro da capacidade máxima permitida do veículo, em atenção ao disposto no art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro (A27);

Acórdão APL-TC 00245/17 referente ao processo 04137/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

8 de 13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4.1.27. Notifique a contratada, no prazo de 30 dias contados da cientificação, proibindo a carona nos veículos escolares que não a de professores e desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos, de igual modo, expeça o necessário para o cumprimento de tal medida em relação aos veículos pertencentes à frota própria, em cumprimento ao art. 3º da Resolução nº 45, de 20.11.2013 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (A28);

4.1.28. Adote providências com vista a estabelecer/normatizar, no prazo de 180 dias contados da notificação, as situações em que os veículos pertencentes à frota própria deverão circular com monitores, em especial os casos de itinerários nos quais existam estudantes com faixa etária entre 04 e 07 anos, em observância ao prescrito no art. 1º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e art. 2º, II, da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO (Controles internos adequados) (A29);

4.1.29. No prazo de 180 dias contados da notificação, realize novo procedimento licitatório para contratação dos serviços de transporte escolar, em atenção ao disposto nos art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93 (A17 ao A23);

4.2. Recomendar à Administração que adquira/implemente, no prazo de 12 meses contados da notificação, sistema informatizado (*software*) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao monitoramento dos veículos por meio sistema de monitoramento por GPS (Sistema de Posicionamento Global-tecnologia de localização por satélite), em atendimento as disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (Princípios da eficiência e economicidade) c/c a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II (A4);

4.3. Determinar à Administração do Município de Corumbiara, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que determine a Controladoria do Município que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de Relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno. O relatório de acompanhamento deve conter no mínimo os seguintes requisitos: descrição da determinação/recomendação, ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação (Não iniciada, Em andamento, Não atendida e Atendida);

[...]

2.1 A Unidade Técnica propôs ainda que, após a autuação de processo com vistas ao monitoramento das determinações e recomendações, por parte da Secretaria Geral de Controle Externo, e comunicação dos fatos a determinadas autoridades, fossem os autos arquivados.

3. Os autos aportaram neste gabinete no fim do exercício de 2016, período de transição da gestão municipal, por isso, decidi¹, de imediato, dar conhecimento ao então Chefe do Poder Executivo acerca do resultado da auditoria, determinando adoção das medidas cabíveis para saneamento das falhas mais urgentes.

¹ DM-GCFCS-TC 00286/16 (ID=388231).

Acórdão APL-TC 00245/17 referente ao processo 04137/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4. Com relação à criação e aperfeiçoamento dos controles em geral e melhoria das políticas, processos e fluxos de gestão do transporte escolar, entendi mais adequado e eficaz aguardar a transição de gestores e pactuar diretamente com a nova Administração Municipal as propostas de soluções.

5. Então, logo no início do ano, determinei² ao atual Prefeito Municipal, Laércio Marchini, a elaboração de um Plano de Ação voltado ao aperfeiçoamento dos serviços, a ser encaminhado a este Tribunal, em até 90 dias, o qual constituiria processo apartado com vistas ao seu monitoramento.

6. Conforme Certidão Técnica, à fl. 181, decorreu o prazo legal sem que fosse apresentada documentação acerca dos apontamentos da Equipe de Auditoria.

7. Com vistas a dar celeridade ao processo, considerando que o Pleno deste Tribunal firmou entendimento acerca do procedimento a ser adotado nos processo desta natureza, o Representante do Ministério Público de Contas manifestar-se-á verbalmente, quando da sessão de julgamento.

É o relato necessário.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

8. Trata-se de fiscalização realizada no Transporte Escolar do Município de Corumbiara com o escopo de verificar os controles constituídos, os requisitos de contratação e as condições do serviço ofertado aos alunos do Sistema de Ensino, cujo resultado servirá como diagnóstico desses serviços em toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia, em consonância com a Portaria TCE-RO nº 1029/2016³.

9. O trabalho desenvolvido pela Secretaria Geral de Controle Externo, que deslocou força de trabalho e examinou *in loco* a situação individualizada de cada município, resultou na constituição de inúmeros processos fiscalizatórios para levantamento de informações com o principal objetivo de apresentar diagnóstico sobre a qualidade e a regularidade dos serviços de transporte escolar ofertados pela rede pública municipal do Estado de Rondônia.

10. O Pleno deste Tribunal de Contas, considerando a natureza jurídica do levantamento efetuado, fixou entendimento acerca do procedimento a ser adotado nos processos deflagrados para fiscalização dos serviços de transporte escolar, conforme consta do Acórdão APL-TC 00039/17⁴, de 9.3.2017, a seguir transcrito:

² DM-GCFCS-TC 00009/17 (ID=395874)

³ Pág. 73/74.

⁴ Processo nº 04175/16, sob a relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Acórdão APL-TC 00245/17 referente ao processo 04137/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização destinada a verificar os controles, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertado pelo Município de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Fixar o entendimento de que a todos os processos deflagrados para fiscalizar os serviços de transporte escolar, aludidos na Portaria n. 1.029, de 24 de outubro de 2016, seja aplicado o procedimento estabelecido no presente Acórdão;

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Alta Floresta do Oeste, Carlos Borges da Silva, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que, sob pena de aplicação das sanções legais, comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria;

III – Facultar ao Chefe do Poder Executivo de Alta Floresta do Oeste, Carlos Borges da Silva, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no parecer técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas;

IV – Determinar à Secretaria de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

V – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no presente Acórdão, com cópia do relatório de auditoria e deste Acórdão, que deverá ser distribuído ao Conselheiro designado como relator das contas municipais para o quadriênio 2017/2020, e depois encaminhe para a Secretaria de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas no presente Acórdão;

VI – Estabelecer que os prazos mencionados nos itens II e III, no que diz respeito com as recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas;

VII – Determinar à Secretaria de Controle Externo que confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento;

VIII – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de Alta Floresta do Oeste, Carlos Borges da Silva, para que atue em face dos comandos

Acórdão APL-TC 00245/17 referente ao processo 04137/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

11 de 13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

dos itens II e III, bem como ao Presidente da Câmara Legislativa do Município de Alta Floresta do Oeste e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão; e
IX – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

11. O entendimento firmado é de que o levantamento não se constitui propriamente como uma espécie de auditoria, mas um antecedente dos trabalhos operacionais ou de conformidade. O procedimento, assim, destina-se a conhecer a realidade da entidade auditada objetivando o planejamento de fiscalizações futuras.

12. Em sendo identificadas impropriedades ou irregularidades, o Órgão de Controle Externo avaliará a conveniência e a oportunidade quanto ao momento da apuração, que poderá ocorrer com a constituição de processo apartado ou por fiscalização específica.

13. O reenquadramento dos trabalhos como levantamento permite a continuidade da instrução (para que não haja retrocesso processual), devendo-se determinar e/ou recomendar à administração pública que atue em face das irregularidades e/ou impropriedades identificadas, pois as evidências já produzidas pela Secretaria Geral de Controle Externo se traduzem como indícios suficientes para justificar que sejam adotadas medidas corretivas.

14. O cumprimento das determinações/recomendações deverá se dar mediante autos apartados (fiscalização de atos e contratos), no qual deverão ser avaliadas as responsabilidades dos atuais gestores quanto à adoção de medidas para estancar as irregularidades identificadas e, em igual medida, quanto à implementação de boas práticas visando acrescer maior eficiência à prestação dos serviços de transporte escolar.

15. Assim, aderindo às proposições técnica, conforme os parâmetros da nova classificação da auditoria como levantamento, têm-se como adequado por fazer as determinações e/ou recomendações nos moldes do parecer técnico, devendo depois ser constituído procedimento específico para monitoramento das ações empreendidas por parte dos gestores públicos, conforme planejamento da própria Secretaria Geral de Controle Externo.

16. Conveniente e oportuno destacar, ainda, que a administração municipal poderá manter contato direto com a Secretaria Geral de Controle Externo para dirimir dúvidas e/ou questionamentos com relação ao cumprimento das determinações. Mesmo porque, em caso de não atendimento aos comandos desta decisão, o gestor ficará sujeito à imposição de sanções legais severas, dada a relevância do objeto da fiscalização.

17. Por todo exposto, em convergência com o proposto pela Unidade Técnica, conforme os parâmetros definidos no Acórdão APL-TC 00039/17, submeto à deliberação deste colegiado o seguinte **VOTO**:

I – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Corumbiara, Laércio Marchini, ou a quem o substitua, na forma prevista em lei, que, sob pena de aplicação das sanções legais, comprove

Acórdão APL-TC 00245/17 referente ao processo 04137/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria;

II – Facultar ao Chefe do Poder Executivo de Corumbiara, Laércio Marchini, ou a quem o substitua, na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no parecer técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram em recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas;

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a Administração Pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

IV – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no presente Acórdão, com cópia do relatório de auditoria e deste Acórdão, que deverá ser distribuído ao Conselheiro designado como relator das Contas Municipais para o quadriênio 2017/2020, e depois encaminhe para a Secretaria Geral de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas no presente Acórdão;

V – Estabelecer que os prazos mencionados nos itens I e II, no que diz respeito as recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo Gestor Municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a Administração Pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas;

VI – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao Gestor Municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento;

VII – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, a atual Chefe do Poder Executivo de Corumbiara, Laércio Marchini, para que atue em face dos comandos dos itens I e II, bem como ao Presidente da Câmara Legislativa do Município de Corumbiara e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão; e

VIII – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Em 1 de Junho de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR